



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## PARECER JURÍDICO Nº 01/2023

**AUTOR:** Prefeitura Municipal - Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal)

**ASSUNTO:** Autorização para a criação do Fundo Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência do Município de Pedra Bela

**EMENTA:** Projeto de Lei Ordinária. Criação de Fundo Municipal. Iniciativa do Poder Executivo.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei ordinária 01/2023 de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que objetiva a criação do **Fundo Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência do Município de Pedra Bela**

O projeto veio acompanhado de justificativa.

Os autos vieram a esta assessoria para parecer, e o relato, passo a expor.

### II – PARECER:

Cumprе registrar que as manifestações jurídicas são de caráter consultivo e não vinculativo, que por ser opinativo, sua vinculação somente ocorre quando aprovado pelo superior hierárquico ou pela autoridade competente.

Nesse sentido: “*Pareceres administrativos são manifestações de órgão técnico sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva*” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. – São Paulo: Malheiros, 2003. p. 189)

#### II - a) – Iniciativa.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, ser vedada a instituição



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo.

Portanto, não há nenhum vício de iniciativa no presente Projeto de Lei Complementar.

## **II b) Da Criação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência**

No mérito, o projeto traz em sua justificativa a necessidade da criação do Fundo da Pessoa com Deficiência.

O fundo especial que se pretende instituir em Pedra Bela se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), no mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município (art. 7, II, LOM), o presente Projeto de Lei estabelece uma espécie de alocação de receitas, para destiná-las às políticas de inserção das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais. Prevê o artigo 71 que "*Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*" portanto, os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados na proposição.

O artigo 72 da Lei nº 4.320/64 prevê que "*A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*" O artigo 73, por sua vez, estabelece: "*Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*"

Por fim, o artigo 74 da Lei nº 4.320/64 consigna que "*A lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*"

Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

In casu, o projeto em comento preenche todos os requisitos necessários para sua tramitação quanto à constitucionalidade formal e material, não



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

observo obstáculo para a tramitação do presente projeto, ainda mais que a proposição em tela versa sobre política pública, de interesse local, e voltada à concretização de direitos fundamentais e valores consagrados no texto da Constituição Federal.

A votação da matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno art. 241, II, **por maioria simples** dos membros da Câmara.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante o exposto, submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

E o parecer *sob censura*

Pedra Bela/SP, 14 de fevereiro de 2023.

**CLAUDIA CRISTINA SOARES**  
**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**